



# Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-013 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

**LEI..... Nº1.043/2024.**

## **“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**FLÁVIO FERMINO EUFLAUZINO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal *aprovou* e ele *sanciona* e *promulga* a seguinte lei;

**ARTIGO 1º)** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado REFIS, do Município de Campos Novos Paulista, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com vencimento ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2023.

**ARTIGO 2º)** - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará opção ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implica inclusão da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa ou não, mencionado no artigo 1º, de responsabilidade do optante.

**§ 2º.** A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) deverá ser formalizada a partir do dia 15 de abril de 2024 até o dia 30 de junho de 2024, mediante requerimento, perante o Departamento de Tributação da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Campos Novos Paulista.

**§ 3º.** O prazo para adesão ao REFIS a que se refere o §2º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias mediante decreto do Poder Executivo.

**ARTIGO 3º)** - Em razão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a multa e os juros dos créditos tributários, de acordo com os critérios abaixo apresentados:

**I** – Redução de 90% (noventa por cento) das multas e dos juros, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento a vista em parcela única;

**II** – Redução de 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros em até 03 (três) parcelas iguais e fixas, vencível a primeira em 05 (cinco) dias da data do requerimento e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias até o completo e integral pagamento do débito em referência;

**III** – Redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento,



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-013 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

**IV** - Redução de 70% (setenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

**V** - Redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

**VI** - Redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

**VII** - Redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a contar da data do requerimento, e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 3º. Sobre cada parcela vincenda incidirá juros a base de 1,0% (um por cento) ao mês.

§ 4º. Está excluída do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) a remissão, qualquer que seja o percentual, sobre correção monetária.

§ 5º. Os benefícios desta lei somente incidirão sobre a dívida vencida até 31 de dezembro de 2023, devendo ser verificado o saldo desta dívida na data da homologação da opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

§ 6º. O contribuinte que já tiver efetuado parcelamento por meio de REFIS instituído por leis anteriores, mesmo não tendo cumprido aquele parcelamento, poderá ser optante do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) que é objeto desta lei, inclusive para parcelar o saldo remanescente do REFIS anterior.

**ARTIGO 4º)** - O débito será consolidado na data de opção ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

A 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta lei.



## Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-013 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

§ 1º. O contribuinte que optar pelo Programa de Recuperação Fiscal de (REFIS) e que estiver sendo cobrado pela via judicial deverá arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º. Os devedores cuja dívida estiver ajuizada, em caso de se considerarem carentes para fins de isenção de custas, deverão pleitear os benefícios da assistência judiciária junto ao Fórum da Comarca.

§ 3º. Na hipótese de haver bens, penhoras em ação judicial, como garantia da dívida, somente será requerido ao Juiz da causa a liberação dos respectivos bens após pagamento integral do débito e seus acessórios.

**ARTIGO 6º)** - A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) sujeita o optante à:

**I** – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

**II** – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta lei;

**ARTIGO 7º)** - O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nas seguintes hipóteses:

**I** – Não efetuar o pagamento da 1ª parcela;

**II** – Ficar inadimplente por 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

**III** – Praticar qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

**ARTIGO 8º)** - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) implicará exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se as reduções da presente lei.

**Parágrafo único.** A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte praticar quaisquer dos atos previstos neste artigo.

**ARTIGO 9º)** - O Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído por esta lei, não se aplica:

**I** – Na extinção do crédito pelo instituto da compensação tributária;

**II** – Na extinção do crédito mediante dação em pagamento;

**III** – A novo pedido de parcelamento sobre os valores dos créditos tributários que porventura já tenham sido objeto de aplicação da presente lei.



## **Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista**

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-013 - Estado de São Paulo

Fone: (0\*\*14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0\*\*14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

**ARTIGO 10)** - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares a presente lei.

**ARTIGO 11)** - As normas abrangidas pela presente lei serão aplicadas com estrita observância no disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**ARTIGO 12)** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Estância Climática de Campos Novos Paulista, 04 de abril de  
2024.

**FLAVIO FERMINO EUFLAUZINO**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

**Sandra P. Schirke Fadel**  
RG: 21732645-6  
Controle Interno